

Rosário Oeste/MT, 13 de Fevereiro de 2023.

Ofício nº. 029/GAB/PMRO/2022.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência a Mensagem de Lei n.º 001/2023, para a devida apreciação desta Egrégia Casa de Leis, que contém Projeto de Lei que: ***“Institui a Políticas de Incentivo e Fomento da Cultura da Mandioca em terrenos ociosos públicos e privados, e Institui o Programa Terrenos Produtivos no Município de Rosário Oeste – MT”***.

Atenciosamente,



**ALEX STEVES BERTO**  
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor

**FLAVIO LOUREIRO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Rosário Oeste – MT

## MENSAGEM 001/2023

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras

Ao tempo em que elevamos nossos votos de estima e consideração, apresentamos a esta Casa de Leis a mensagem de lei nº 001/2023, que *“Institui a Políticas de Incentivo e Fomento da Cultura da Mandioca em terrenos ociosos públicos e privados, e Institui o Programa Terrenos Produtivos no Município de Rosário Oeste – MT”*.

O presente projeto traduz de forma clara e pragmática a consolidação do Programa “Mais Mandioca”, que já é um Programa de Governo já instituído e em execução com a chancela desta Casa de Leis.

Em síntese, tem-se que em um primeiro momento, se instituiu o Programa Mais Mandioca como medida eficaz de fomento a cadeia produtiva da mandioca, criando mecanismos que possibilitaram que a Administração Pública agisse diretamente com agricultores interessados, ligados a agricultura Familiar de modo geral devidamente catalogados pela Administração Municipal, destacando que o mercado agrícola se mostra favorável no momento para o cultivo da mandioca.

Sendo positiva esta primeira fase, passaríamos neste momento ao que seria a segunda fase do Programa “Mais Mandioca”, através da criação do Programa “Terreno Produtivo” que busca a autorização dos nobres Edis para que a Administração Pública se utilize de terrenos considerados “baldios” na zona urbana para o cultivo da mandioca da forma que segue descrito no projeto em anexo.

A importância deste novo programa se da pela oportunidade legal de se manter a cidade limpa, livre de pragas e vetores causadores de doenças que de tempos em tempos assolam a população, e ainda, tem seu caráter social, dando continuidade ao fomento da cadeia produtiva da mandioca, vez que o produto final, “ramas” seriam utilizadas diretamente para

plântio de novas áreas, e a “mandioca” seria utilizada como fonte nutrientes e geração de renda a cidadãos rosarienses em situação de vulnerabilidade.

Em termos nutricionais, a mandioca é um alimento rico em substâncias importantes como potássio, fibras, vitamina C, e resveratrol.

Pelo exposto solicitamos dos nobres pares desta Casa de Leis a análise e aprovação do Projeto de Lei, a bem do interesse público.

No aguardo de apreciação e decisão de Vossas Excelências em relação a presente Mensagem de Lei, com o intuito de aperfeiçoar o processo legislativo, reiteramos votos de elevada estima e apreço.

Sendo o que nos apresenta, aguardamos o parecer unânime dos nobres vereadores.

Atenciosamente,



---

**ALEX STEVES BERTO**  
Prefeito Municipal

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2023, de 13 de Fevereiro de 2023

*“Institui a Políticas de Incentivo e Fomento da Cultura da Mandioca em terrenos ociosos públicos e privados, e Institui o Programa Terrenos Produtivos no Município de Rosário Oeste – MT”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE - MT, ESTADO DE MATO GROSSO, ALEX STEVES BERTO, FAZ SABER** a toda a população do Município e aos Vereadores desta casa aprovam e a senhor Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Programa “**Terreno Produtivo**” que tem como meta manter terrenos públicos e privados que se encontram na condição de ociosos e abandonados por seus proprietários legais em terrenos limpos e produtivos, através da cultura do cultivo da mandioca;

**Art. 2º.** Serão utilizados para fins de implantação do programa **terreno produtivo** as seguintes áreas:

I – Em áreas publicadas e ociosas: terrenos e áreas públicas abandonadas e sem utilização ou perspectivas e projetos de construções de paços públicos que possam ser transformada em terrenos sustentáveis, bem como áreas consideradas de utilidade pública há mais de 02 (dois) anos sem utilização;

II – Em terrenos de associações de moradores, caso haja espaçamento físico de área aberta, apropriada para cultivo de mandioca em terrenos sustentáveis e quintais produtivos, com anuência da instituição.

III – Em terrenos baldios particulares, completamente abandonados, sem cuidado e limpeza alguma, considerados zona de risco para a população, por serem criadouros do mosquitos *Aedes Aegypti*, roedores e outros insetos, desde que seja informado aos proprietários que, aderindo ao programa, não ficarão suscetíveis as sanções já previstas no ordenamento municipal sobre as questões;

IV – Em áreas de povos e comunidade tradicionais, com a anuência destes.

§ 1º A autorização de que para implementação do programa **terreno produtivo** poderá se dar mediante Termo expresso entre a Prefeitura e o proprietário do

terreno, quando este não pertencer à Prefeitura, ou através de NOTIFICAÇÃO realizada pelo Poder Executivo Municipal diretamente ao proprietário de terreno baldio particular ou na sua ausência ao responsável pelo mesmo, salientando que para fins desta lei terreno baldio é o terreno que esteja totalmente abandonado, sem cuidado e limpeza alguma, sendo inclusive considerado zona de risco para a população.

§ 2º Caso não seja possível localizar o proprietário do terreno baldio, a NOTIFICAÇÃO deverá ser anexada no átrio da Prefeitura Municipal, dando publicidade ao ato;

§ 3º A administração Municipal deverá providenciar a colocação de identificação nos terrenos utilizados para os fins do programa.

**Art. 3º.** O Programa “**Terreno Produtivo**” terá como principais objetivos:

- I – Geração de emprego e renda através da cadeia produtiva da mandioca;
- II - Auto consumo de alimento saudável, contribuindo para a segurança alimentar da população;
- III – Aproveitamento de áreas públicas ou privadas ociosas, transformando-as em território sustentáveis;
- IV - Coibir proliferação de vetores de doenças.

**Art. 4º.** Todo produto obtido do cultivo em áreas abrangidas pelo programa deverá ser destinada a Prefeitura Municipal que através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que **atenderá prioridades sociais**, dentre elas: a alimentação escolar, alimentação a abrigos públicos, fomento a associações de pequenos produtores rurais que atuem no mesmo ramo e pessoas em situação de vulnerabilidade, instituições filantrópicas e sem fins lucrativos e etc.

§ 1º As ramas de mandioca obtidas do cultivo em áreas abrangidas pelo programa serão destinadas a Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que por sua vez as destinará para o plantio de novas áreas inscritas no Programa “Mais Mandioca”.

**Art. 5º.** O período de utilização de cada terreno pelo Poder Público Municipal fica condicionado ao período de safra da mandioca (plantio/colheita), podendo ser prorrogado caso haja autorização do proprietário do imóvel, ou ainda renovado de forma tácita, caso o mesmo continue em situação de abandono.

**Art. 6º.** O proprietário que houver cedido seu terreno só poderá solicitar a devolução do mesmo após conceder tolerância que coincida com o final da

colheita, exceto por motivo de venda, construção no local de forma imediata ou ainda motivo de força maior.

§ 1º Em caso de devolução do terreno ao proprietário, conforme previsto no *caput* do artigo acima, este terá que recolher taxa referente aos custos com a limpeza do terreno junto ao órgão público municipal responsável.

**Art. 7º.** Independente do tempo de uso da área inscrita no Programa, não incorrerá direito a usucapião, sendo garantida a propriedade ao seu titular.

§ 1º Durante o período de utilização do terreno no programa ora instituído, o mesmo não ficará isento de IPTU e demais taxas que por ventura vieram a incidir sobre o mesmo.

**Art. 8º.** Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênios ou parcerias com entidades prestadoras de extensão, visando o fornecimento de ramas e planejamento das plantações.

**Art. 9º.** Fica a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente responsável pela coordenação do Programa previsto nesta Lei.

**Art. 10º.** Ela lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Rosário Oeste – MT, 13 de Fevereiro de 2.023.



**ALEX STEVES BERTO**  
Prefeito Municipal